



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC. Nº 541

RÉUS:

[REDACTED]

[REDACTED]

Acordam em nome do povo:

I – RELATÓRIO

No Tribunal provincial de Luanda 10ª Secção, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foram pronunciados como co- autores do concerto criminoso do crime de **Roubo qualificado** previsto e punível pelo artigo 435.º n.º 2 do Código Penal, e **Uso e Posse Ilegal de arma de fogo**, previsto e punível pelo artigo 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778, os co - autores:

[REDACTED], t.c.p. "[REDACTED] solteiro, de 16 anos de idade, nascido em [REDACTED], sem ocupação, natural de Malanje, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no Distrito de Viana, bairro de [REDACTED] rua da [REDACTED]

[REDACTED], t.c.p. "[REDACTED] solteiro, de 22 anos de idade, nascido em [REDACTED], natural do [REDACTED], pedreiro, filho



TRIBUNAL SUPREMO

de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no bairro da [REDACTED] Distrito de Viana, rua do [REDACTED], casa nº 3; [REDACTED] t.c.p [REDACTED] solteiro, de 22 anos de idade, nascido aos [REDACTED], natural de Malanje, serralheiro, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso nesta cidade, bairro da Baixa, Distrito de Viana, rua [REDACTED];

[REDACTED], t.c.p "[REDACTED]", Solteiro, nascido a [REDACTED], mecânico, filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente antes de preso no bairro da [REDACTED], Distrito de Viana, rua e casa sem número.

Realizado o Julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 09 de Março de 2016, foi a douta acusação do Digno Magistrado do Ministério Público julgada parcialmente procedente porque provada e, em consequência os co-autores condenados nos seguintes termos:

"O réu [REDACTED] na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, lançando mão à faculdade de atenuação extraordinária prevista no artigo 94.º e 107º do Código Penal.

Vai ainda este réu condenado no pagamento kzs.70.000,00 (setenta mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido [REDACTED], pelos danos materiais que causou;

E no pagamento de Kzs.60.000,00 (sessenta mil kwanzas) de taxa de Justiça e Kzs.8.000,00 (oito mil kwanzas) a favor do seu defensor oficioso, a título de emolumentos



TRIBUNAL SUPREMO

Vão os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], absolvidos por falta de provas, fazendo homenagem ao princípio "In dubio pro reo."

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal nos termos do artigo 473º e 647º n.º2, § 1 parágrafo, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

"O Acórdão recorrido não passou pelo cúmulo jurídico. Porém, o crime de detenção ilegal de arma de fogo está abrangido pela amnistia prevista pelo n.º1 do artigo 1º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto. No mais, somos pela confirmação do decidido."

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Objecto do Recurso

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.



TRIBUNAL SUPREMO

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do art. 690.º n.º 5 do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Uma leitura do aresto posto em crise, permite-nos concluir que as únicas questões a decidir são a falta de fundamentação de facto, vício previsto no art.º 668º al. b), que determina a nulidade da sentença, na medida em que não consta da matéria apurada os factos que integram o elemento subjectivo, nem os que se reportam às condições pessoais dos Réus, bem como, se constata, da medida da pena, que o Tribunal não ponderou a pena concreta a aplicar ao Réu para o crime de detenção ilegal de arma.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que, dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa, este Tribunal está em condições de o fazer nos termos do artigo 715º do C.P. Civil.

2. Da falta de fundamentação de facto e de direito - art.º 668.º do C.P.C.

Por ser relevante, passamos a transcrever a decisão recorrida:



TRIBUNAL SUPREMO

"... Discutida a causa resultou provado que no dia 25 de Dezembro de 2013, por volta da 1 da madrugada, no bairro Baixa de Cassange, município de Viana, nesta província de Luanda, os ofendidos [REDACTED] e [REDACTED], circulavam na via pública.

A determinado momento, os ofendidos foram surpreendidos pelo réu [REDACTED] acompanhado de 3 meliantes.

O réu [REDACTED], e seus comparsas, ameaçaram o ofendido [REDACTED], com uma arma de fogo-do tipo AKM.

O réu e demais meliantes retiraram ao ofendido um telemóvel de marca Andróide 1.

Em posse do telemóvel, o réu [REDACTED] e comparsas meteram-se em fuga.

Ao telemóvel o ofendido atribuiu o valor de Kz 70.000,00 (setenta mil kwanzas).

Ficou provado que, à data dos factos, os réus [REDACTED] e [REDACTED], estiveram na residência da irmã deste a conviver.

Enquanto conviviam, os réus [REDACTED] e [REDACTED] foram surpreendidos por agentes da polícia.

Na ocasião, encontravam-se no patrulheiro 2 jovens e os agentes da polícia questionaram a um deles se os réus [REDACTED] e [REDACTED] foram os meliantes que com ele assaltaram o ofendido.

O Jovem, sob tortura, respondeu afirmativamente pelo que ambos foram levados à esquadra, onde ficaram detidos.



TRIBUNAL SUPREMO

Entretanto, não ficou provado que os réus [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] à data dos factos conheciam o réu [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]

Não ficou provado que os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] participaram do assalto ao ofendido [REDACTED] [REDACTED]

Não ficou provado que os réus tenham sido encontrados com o telemóvel do ofendido, nem da arma apreendida.

Não ficou provado que a arma apreendida nos autos seja a mesma que os meliantes utilizaram no assalto ao ofendido.

Durante o julgamento, os réus [REDACTED] e o réu [REDACTED] negaram a sua participação no crime durante todo processo, alegando que foram detidos na residência da irmã deste de nome [REDACTED], enquanto conviviam. E que na ocasião já estavam na viatura 2 jovens por eles desconhecidos que estavam a ser torturados pelos agentes da polícia.

Que os agentes da polícia perguntaram aos jovens se ambos eram os jovens que com eles haviam assaltado o ofendido e para a sua surpresa o jovem respondeu que sim;

Que no entanto não conheciam o referido jovem;

O réu [REDACTED], negou a prática do crime, alegando que desconhece quem foram os autores do mesmo e que só o réu [REDACTED] [REDACTED] poderá aclarar os factos.

O réu [REDACTED], por sua vez, confessou ter praticado o crime, alegando que foi detido numa festa onde estava com os réus



TRIBUNAL SUPREMO

Zangão e que a arma pertencia ao réu [REDACTED], e era este quem tinha a posse da mesma durante o assalto.

Foi ouvido o senhor [REDACTED] que foi a pessoa que capturou os réus.

Este declarante começou por dizer que já não se lembrava muito bem dos factos, tendo a posterior declarado que na data dos factos deparou-se com o ofendido e este reclamou que tinha sido assaltado. Que com ajuda do ofendido foi possível capturar os réus soltos que por sua vez estes indicaram a residência do réu [REDACTED] onde o encontraram em companhia de vários familiares e este por sua vez indicou a residência do réu [REDACTED], onde o encontram apenas com a sua esposa.

Que depois de uma revista encontraram a arma do crime na residência do réu **Manuel Zangão**, contrariando o que referiu o réu [REDACTED]. Durante o julgamento foi também ouvida senhora [REDACTED], irmã do réu [REDACTED], que confirmou a versão apresentada por este réu e pelo réu [REDACTED].

Esta declarante afirmou que na data dos factos encontrava-se na sua residência a conviver com os seus filhos e o co-réu [REDACTED], tendo por volta das 21 horas o réu [REDACTED] se juntado a eles. Afirmou também que quando os agentes da polícia chegaram ao local, já estavam dois indivíduos no interior do patrulheiro.

Que conhece o co-réu [REDACTED] há 2 anos e que ambos têm bom comportamento.

Não foi possível ouvir em sede de julgamento o ofendido e o declarante [REDACTED], porquanto apesar de informados manifestaram total



TRIBUNAL SUPREMO

desinteresse pelo processo atendendo que encontram-se actualmente a residir fora da capital do país, pelo que foram lidas as declarações do ofendido [REDACTED] e dadas por integralmente reproduzidos.

Nas referidas declarações o ofendido refere que foi assaltado por 4 meliantes, que o ameaçaram com uma arma de fogo do tipo AKM e que subtraíram-lhe o telemóvel, apontando os 4 réus sem contudo ter visto, os réus [REDACTED] e [REDACTED], que foram detidos em momento posterior aos 2 outros meliantes.

Os depoimentos dos réus acima referidos são entre si bastante contraditórios como podemos aferir o que leva-nos a não ter certeza da prática do crime pelos réus [REDACTED] e [REDACTED].

Não se percebe por que razão o réu [REDACTED] depois de ouvido em interrogatório pelo Ministério Público e tendo confessado a prática do crime foi colocado em liberdade mediante T.I.R. (vide despacho de fls 23 e 24 dos autos).

Em momento algum dos autos, o ofendido confirmou a participação dos co - réus [REDACTED] e [REDACTED].

Durante a instrução do processo não foi feita acareação entre os réus e declarantes nem reconhecimento destes em relação aos réus.

O auto de reconhecimento do captor em relação aos réus, de fls 76, não faz fé em juízo porque não cumpriu com as formalidades legais.

O M^oP^o na sua acusação provisória promoveu que se procedesse à referida acareação o que apesar de deferida não foi possível, porquanto, os réus [REDACTED] e [REDACTED] foram colocados em liberdade pelo M^o P^o junto dos Serviços de investigação Criminal que os ouviu em interrogatório e os declarantes [REDACTED]



TRIBUNAL SUPREMO

██████████ e ██████████ que apesar de avisados manifestaram total desinteresse no processo por estarem a residir fora da capital do país. Fls 96. Facto que veio prejudicar sobremaneira a prova.

Não foram carreadas outras provas que conduzissem a culpabilidade dos réus ██████████ e ██████████ e ██████████ no caso sub Júdice.

3. Do Direito

Os réus vêm acusados da prática dos crimes de Roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435º n.º 2 do C.Penal e Uso e Posse ilegal de arma de fogo p. e p. pelo artigo 123.º do Diploma legislativo n.º 3778.

Dispõe o artigo 435.º n.º2 que a subtração fraudulenta cometida com arma de fogo pressupõe o roubo qualificado.

Para que ocorra este crime é necessário que o agente tenha recorrido ao uso de arma de fogo.

Por outro lado, o artigo 123º do Diploma legislativo 3778 proíbe o uso e porte de arma de fogo sem prévia autorização das entidades competentes.

Da prova produzida não existem dúvidas que o réu ██████████ ██████████ incorreu nos tipos legais ora referidos, apesar de não ficar devidamente esclarecido quem foram os seus comparsas.

4. Convicção

A convicção do Tribunal formou-se com base nas declarações do ofendido, na confissão do próprio réu ██████████ e demais co-réus bem como nos depoimentos dos declarantes.

Com a conduta descrita incorreu o réu na prática do crime de Roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435.º n.º2 do C.Penal.



TRIBUNAL SUPREMO

Agravam a conduta do réu as circunstâncias 10º (cometido por mais de duas pessoas) e 19º (noite) previstos no artigo 34º do Código penal.

Militam a favor do réu as circunstâncias 1º (ausência de antecedentes criminais), 9º (confissão parcial), 19º (natureza reparável) e 23º (modesta condição económica) prevista no artigo 39º do C. Penal.

5. Da medida da pena

O crime de roubo qualificado nos termos do artigo 435º n.º 2 é punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão. E o crime de posse e uso ilegal de arma de fogo é punido com a pena até um ano de prisão.

A data dos factos, o réu [REDACTED] contava 20 anos de idade, pelo que nos termos do artigo 107º do C.P não se poderá aplicar-lhe pena superior à prevista no n.º 3 do artigo 55.º do C. Penal.

6. Decisão

Pelo exposto, os deste Tribunal, julgando parcialmente procedente e provada a douda acusação, em nome do povo, acordam em condenar o réu [REDACTED] na pena de 8 anos de prisão maior, lançando mão à faculdade de atenuação extraordinária prevista no artigo 94º e 107º do C. Penal.

Vai ainda este réu condenado no pagamento kz 70.000,00 (Setenta mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido [REDACTED], pelos danos materiais que causou e no pagamento de kz 60.000,00 (Sessenta mil kwanzas) de taxa de justiça e kz 8.000,00 (Oito mil kwanzas) a favor do seu defensor oficioso a título de emolumentos.

Vão os réus [REDACTED] [REDACTED], absolvidos por faltas de provas, fazendo homenagem no princípio " In dúbio pro Reo" ..."



TRIBUNAL SUPREMO

Verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando os factos dados como provados sejam insuficientes para fundamentar a decisão de direito ou quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciada por falta de suficiente base factual.

Na situação dos autos uma leitura do aresto posto em crise permite-nos de imediato, verificar que não consta dos factos provados a Intenção de tirar a vida, pelo que, há insuficiência de elementos factuais para subsumir a conduta do Réu no imputado crime de homicídio, como não descrevem os factos relativos à situação pessoal dos Réus.

Por razões didáticas e porque os factos não estão descritos pela ordem cronológica devida e há o uso indevido de conceitos jurídicos como por exemplo "ameaça", vamos proceder à descrição de todos os factos e fazer constar da decisão os que estão em falta como anteriormente se disse.

Relativamente à falta de fundamentação de direito, cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo para poderem avaliar da bondade da mesma.

Para tal, é necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo de forma concisa, o processo racional seguido e objectivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.



TRIBUNAL SUPREMO

Por isso, dizemos várias vezes, que a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão, Trata-se da motivação dos juízes para aplicarem o direito ao caso concreto da maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado.

A motivação está confusa e numa linguagem pouco cuidada.

O enquadramento, de forma a subsumir a conduta do Réu no tipo de crime também é deficiente, bem como, o cálculo da medida da pena com base nos elementos a serem considerados nos termos do artigo 84º do Código Penal.

Porém, não de modo a integrar uma nulidade capaz de afectar a decisão recorrida.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.

Factos.

No dia 25 de Dezembro de 2013, por volta da 1 da madrugada, no bairro Baixa de Cassange, município de Viana, nesta província de Luanda, os ofendidos [REDACTED] e [REDACTED], circulavam na via pública.

A determinado momento, os ofendidos foram surpreendidos pelo réu [REDACTED] [REDACTED] acompanhado de 3 meliantes.



TRIBUNAL SUPREMO

O réu [REDACTED], e seus comparsas, munidos de uma arma de fogo do tipo AKM, disseram ao ofendido [REDACTED] que lhe retirariam a vida.

Entretanto, o réu e demais meliantes retiraram do ofendido um telemóvel de marca Andróide 1.

O Réu e demais meliantes quiseram fazer seus o descrito bem, contra a vontade do seu proprietário, usando para o efeito de violência.

O Réu e demais meliantes não tinham licença de uso e porte de arma.

Agiram deliberada, livre e conscientemente, sabendo que as suas condutas eram punidas por lei.

Em posse do telemóvel, o réu [REDACTED] e comparsas meteram-se em fuga.

Ao telemóvel o ofendido atribuiu o valor de Kz 70.000,00 (setenta mil kwanzas).

À data dos factos, os réus [REDACTED] e [REDACTED], estiveram na residência da irmã deste a conviver, tendo sido surpreendidos por agentes da polícia.

O Réu confessou parcialmente a prática dos factos;



TRIBUNAL SUPREMO

Não tem antecedentes criminais e é de modesta condição social e económica.

Com interesse para a decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

Os réus [REDACTED] e [REDACTED] à data dos factos conhecia réu [REDACTED] e [REDACTED].

Os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] participaram do assalto ao ofendido [REDACTED]

Os réus tenham sido encontrados com o telemóvel do ofendido, nem da arma apreendida.

A arma apreendida nos autos seja a mesma que os meliantes utilizaram no assalto ao ofendido.

Do Direito.

Neste concreto da fundamentação de direito apenas cumpre suprir o que ficou por dizer quanto ao imputado crime de detenção de arma proibida.

Com efeito, o Tribunal, e bem, subsume a conduta do Réu neste tipo legal e esquece-se de aplicar uma pena.



TRIBUNAL SUPREMO

Porém, como o mesmo foi contemplado pela lei da amnistia n.º 11/16 de 12 Agosto, no seu art.1º, não há que ponderar qualquer sanção, mas antes, declarar extinto o procedimento criminal nos termos do art.º125.º do C.P. determinando-se o arquivamento dos autos.

Também relativamente ao destino a dar à arma apreendida o Tribunal dá como não provado que tivesse sido a usada na prática do crime.

Porém, considerando que a mesma possa ser usada na prática de outros ilícitos deve ser declarada perdida a favor do Estado.

No mais, estamos de acordo com a decisão recorrida.

Decisão

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara criminal decidem

1 – Julgar parcialmente provado e procedente o recurso interposto e, em consequência, mantêm a decisão recorrida;

2 – Julgar extinto o crime de detenção de arma proibida, por amnistia, nos termos do art.1º da lei 11/16, de 12 de Agosto.

Notifique

Luanda, 16 de Janeiro de 2018

José Martinho Nunes

Joel Leonardo

Daniel Modesto Geraldés